



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para instituir a Bolsa Permanência Projovem, atualizar o auxílio financeiro devido aos estudantes do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem e criar adicional de equidade territorial para a Região Norte, com atenção prioritária ao fator amazônico, às áreas rurais, indígenas, ribeirinhas, fronteiriças e de difícil acesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas em regulamento, auxílio financeiro denominado Bolsa Permanência Projovem, destinado a estimular a matrícula, a frequência, a permanência, a conclusão da trajetória formativa e a redução da evasão escolar de jovens em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º A Bolsa Permanência Projovem será composta, no mínimo, por:

I – incentivo matrícula, pago uma vez por ciclo formativo, em valor não inferior ao incentivo de matrícula previsto para estudantes da educação de jovens e adultos no Programa Pé de Meia;



II – incentivo frequência, pago mensalmente ao estudante que comprovar frequência mínima de 75% nas atividades do Projovem, em valor não inferior ao incentivo de frequência previsto para estudantes da educação de jovens e adultos no Programa Pé de Meia;

III – incentivo conclusão, pago ao estudante que concluir, com aproveitamento, o ciclo formativo do Projovem, em valor definido em regulamento, observado o objetivo de permanência e conclusão escolar.

§ 2º O valor do incentivo frequência de que trata o inciso II do § 1º será acrescido de adicional de equidade territorial de, no mínimo, 30% para estudantes matriculados em turmas do Projovem localizadas na Região Norte.

§ 3º O adicional de que trata o § 2º será de, no mínimo, 50% quando o estudante estiver matriculado em turma situada em área rural, indígena, quilombola, ribeirinha, fronteira, de assentamento, de difícil acesso, de predominância de transporte fluvial, terrestre sazonal ou em município reconhecido em situação de pressão migratória, humanitária ou socioeducacional relevante.

§ 4º O regulamento poderá estabelecer percentuais superiores aos previstos nos §§ 2º e 3º, conforme indicadores de vulnerabilidade social, abandono escolar, distorção idade série, custo logístico, acesso a transporte escolar, presença de povos e comunidades tradicionais, percentual de população inscrita no Cadastro Único, pressão migratória e demais critérios de equidade territorial.

§ 5º Os valores da Bolsa Permanência Projovem serão atualizados anualmente, no mínimo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem



prejuízo da revisão periódica necessária à preservação de sua efetividade como instrumento de permanência escolar.

§ 6º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento, o calendário, os critérios de elegibilidade, a verificação de frequência, as hipóteses de suspensão e cancelamento e os mecanismos de controle social da Bolsa Permanência Projovem.

§ 7º É vedado reduzir o valor real da Bolsa Permanência Projovem por ato infralegal.”

Art. 2º A Lei nº 11.692, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. A política de assistência financeira aos estudantes do Projovem observará o princípio da equidade territorial, considerado o fator amazônico como critério objetivo para diferenciação positiva de valores, metas, repasses e estratégias de permanência.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se fator amazônico o conjunto de custos adicionais, barreiras logísticas, distâncias territoriais, limitações de transporte, sazonalidade climática, dispersão populacional, presença de comunidades tradicionais, fronteiras internacionais, pressão migratória, vulnerabilidade socioeconômica e dificuldades de acesso a serviços públicos que afetem a permanência escolar de jovens na Amazônia Legal.

§ 2º A União deverá publicar, anualmente, painel público com dados de execução da Bolsa-Permanência Projovem, discriminados por Unidade da Federação, município, modalidade, sexo, idade, raça ou cor, pertencimento indígena, localização urbana ou rural, frequência, conclusão, abandono e valores pagos.



§ 3º O painel de que trata o § 2º deverá permitir a identificação dos resultados específicos da Região Norte, inclusive quanto ao atendimento de jovens em áreas de fronteira, comunidades indígenas, áreas rurais e localidades de difícil acesso.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir uma defasagem grave e socialmente injustificável no auxílio financeiro pago aos estudantes do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, além de instituir tratamento diferenciado para a Região Norte, com especial atenção ao Estado de Roraima, em razão da equidade territorial e do fator amazônico.

Atualmente, o auxílio financeiro do Projovem permanece em R\$ 100 mensais, valor historicamente previsto na Lei nº 11.692, de 2008, e reproduzido na regulamentação mais recente do ciclo 2024-2027 do Programa. A Resolução FNDE nº 26, de 25 de outubro de 2024, prevê o pagamento de R\$ 100 ao estudante beneficiário que alcance 75% de frequência, admitindo até vinte auxílios no Projovem Urbano e até doze no Projovem Campo – Saberes da Terra. Trata-se de valor insuficiente para enfrentar as atuais causas de evasão, deslocamento, insegurança alimentar, trabalho precoce, maternidade e paternidade juvenil, informalidade e vulnerabilidade social.



A defasagem fica ainda mais evidente quando comparada ao Programa Pé de Meia. No caso da educação de jovens e adultos, o Pé de Meia prevê incentivo de matrícula de R\$ 200 e incentivos de frequência de R\$ 225. Assim, há uma assimetria injustificada entre políticas públicas que perseguem finalidade semelhante: garantir permanência educacional de jovens pobres, reduzir abandono e estimular conclusão da trajetória escolar.

O Projovem atende justamente jovens de 18 a 29 anos que, em regra, já foram alcançados pela exclusão escolar, pela distorção idade série, pela entrada precoce no mercado informal e pela ausência de políticas de permanência suficientes. O público do Projovem não é menos vulnerável que o público do Pé de Meia. Ao contrário, muitas vezes é formado por jovens que já sofreram sucessivas rupturas educacionais. Por isso, a política pública precisa deixar de tratar o Projovem como programa residual e passar a reconhecê-lo como instrumento estratégico de recomposição de trajetórias educacionais.

A necessidade de correção é ainda mais intensa na Região Norte. Segundo dados da PNAD Contínua Educação 2024, a taxa ajustada de frequência escolar líquida no ensino médio das pessoas de 15 a 17 anos foi de 76,7% no Brasil, mas apenas 69,8% na Região Norte, o menor patamar entre as grandes regiões. A própria meta do Plano Nacional de Educação era alcançar 85% até 2024. Esse dado revela que a juventude nortista enfrenta barreiras estruturais mais severas para manter trajetória escolar adequada.

A proposta também dialoga com a realidade amazônica. O chamado fator amazônico já vem sendo reconhecido no debate educacional como expressão dos custos adicionais de logística, transporte e implementação de políticas públicas na Amazônia. A Amazônia Legal ocupa 59,7% do território nacional e concentra cerca de 16% dos estudantes e 15% dos professores do Brasil, mas a execução de políticas educacionais nessa região é marcada por distâncias, rios, estradas precárias, comunidades dispersas, transporte fluvial, sazonalidade climática e custo operacional superior. O próprio debate público



educacional já reconhece que políticas uniformes produzem resultados desiguais quando aplicadas a territórios profundamente desiguais.

Roraima exige atenção ainda mais específica. O Estado possui a maior proporção de população indígena entre as unidades da Federação, com 97.668 pessoas indígenas no Censo 2022, equivalentes a 15,29% de sua população. Também havia 80.345 pessoas residentes em terras indígenas. Esses números demonstram a necessidade de políticas educacionais sensíveis à diversidade territorial, cultural, linguística e logística do Estado.

Além disso, Roraima é a principal porta de entrada da migração venezuelana no Brasil. O UNICEF informa que, entre janeiro e agosto de 2024, mais de 60 mil refugiados e migrantes entraram no Brasil por Pacaraima, média aproximada de 250 pessoas por dia, dos quais cerca de 21 mil eram crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos. O mesmo levantamento aponta 7.301 pessoas vivendo em abrigos da Operação Acolhida em setembro de 2024 e 2.435 crianças abrigadas em idade escolar. Essa pressão migratória produz impacto direto sobre redes locais de educação, assistência social, saúde, documentação, acolhimento e integração.

A proposta, portanto, não cria privilégio regional. Ela concretiza a igualdade material. A igualdade real exige que a União reconheça que manter um jovem estudando em Boa Vista, Pacaraima, Normandia, Uiramutã, comunidades indígenas, áreas rurais ou regiões de deslocamento complexo pode custar mais, exigir mais tempo, depender de transporte mais caro e demandar apoio financeiro mais robusto que em centros urbanos consolidados do Sul e Sudeste.

Por essa razão, o projeto estabelece três comandos centrais. Primeiro, transforma o auxílio financeiro do Projovem em Bolsa Permanência Projovem, vinculando seus valores mínimos aos incentivos pagos no Pé de Meia/EJA. Segundo, cria adicional mínimo de 30% para a Região Norte. Terceiro, prevê adicional mínimo de 50% para situações de maior



vulnerabilidade territorial, como áreas rurais, indígenas, ribeirinhas, fronteiriças, de difícil acesso, de transporte fluvial ou sob pressão migratória relevante.

A medida é tecnicamente pertinente porque atua diretamente sobre um dos principais fatores de evasão: o custo de permanecer estudando. Para jovens pobres, estudar não é gratuito. Há custo de transporte, alimentação, conectividade, material, cuidado de filhos, perda de renda informal e deslocamento. Quando o valor do auxílio é meramente simbólico, a política pública perde força indutora. Ao aproximar o Projovem do Pé de Meia, o Estado brasileiro passa a tratar a permanência escolar de jovens excluídos como prioridade real, e não apenas declaratória.

O projeto também fortalece a transparência, ao exigir painel público com dados por Unidade da Federação, município, modalidade, localização, frequência, conclusão, abandono e valores pagos. Essa medida é essencial para que o Congresso Nacional, os órgãos de controle, os gestores locais e a sociedade acompanhem se o reajuste está efetivamente reduzindo evasão, ampliando frequência e melhorando conclusão, especialmente no Norte e em Roraima.

Do ponto de vista político, a proposição oferece resposta concreta, mensurável e defensável para uma juventude que costuma ser esquecida pelas políticas educacionais tradicionais: jovens que já deixaram a escola, jovens pobres, jovens trabalhadores informais, jovens do campo, jovens indígenas, jovens migrantes, jovens de fronteira e jovens amazônidas. É uma proposta de justiça federativa, permanência escolar e reconstrução de trajetórias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

